



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2041365-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ISABELLA BEZERRA DAS DORES, Impetrantes ROMULO MARCONE BONFIM ALVES e CINDY KARLA BOMFIM ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem ora impetrada, permanecendo a paciente no cárcere. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2041365-29.2025.8.26.0000 - Comarca de Sorocaba
Impetrantes: Dr. Rômulo Marcone Bonfim Alves e Dr.^a Cindy Karla Bonfim Alves
Paciente: Isabella Bezerra das Dolres
Impetrado: MM. Juiz da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.221

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ART. 2º, DA LEI 12.850/2013 - INSURGÊNCIA CONTRA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, MEDIANTE DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EMBORA ESTIVESSEM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS E OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – Há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação da paciente à autoria. A decisão combatida se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando de forma adequada a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP. Na espécie, apresenta-se fundamentada a manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa voltada à prática de fraudes eletrônicas em sua maioria contra idosos residentes na cidade de Uberlândia – MG, e nos Estados do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Goiás, dentre outras localidades do Brasil, tratando-se de uma verdadeira “central criminosa” criada para aplicar golpes via telefone, passando-se por representantes de instituições bancárias, elementos a denotar maior reprovabilidade da conduta e a periculosidade social dos acusados, circunstâncias a justificar a manutenção da medida extrema no caso em tela. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Isabella Bezerra das Dores, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Garantias da 10ª RAJ - Comarca de Sorocaba, nos autos nº 1500152-36.2025.8.26.0571.

Aduzem os impetrantes que a paciente foi presa em flagrante no dia 6 de fevereiro de 2025, em razão de suposto envolvimento em organização criminosa.

Alega constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação idônea, não demonstrando em termos concretos a necessidade da manutenção da medida extrema.

Enfatiza que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis compatíveis com o direito de responder ao processo em liberdade, vez que é primária, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como estão ausentes os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que não há indícios suficientes de sua participação nas fraudes investigadas, haja vista que a paciente se encontrava no local em virtude de um relacionamento amoroso com um dos indivíduos envolvidos, e o ato a ela imputado é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, não se justificando a manutenção de sua custódia cautelar.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja deferida a liberdade provisória à paciente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de

soltura em seu favor (fls. 1/9).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 35/36).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, apontada como coatora (fls. 39/40), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 52/58).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 17 de fevereiro de 2025, que a paciente foi presa em flagrante no dia 6/2/2025, em razão de suposta infração aos artigos 171 e 288, ambos do CP. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Apresentado o relatório final, aguarda-se a manifestação do Ministério Público (fls. 39/40).

Mediante consulta ao andamento da persecução penal, verificou-se que o inquérito policial foi distribuído à Vara Única da Comarca de Porangaba e a paciente denunciada em 17/2/2025, como incurso no art. 2º, da Lei 12.850/2013. A prefacial foi recebida em 21/2/2025.

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em datas anteriores e no dia 6 de fevereiro de 2025, por volta de 9h18min, na rua 3, lote 2, Loteamento Estância irene, no município e Comarca de Porangaba, VINICIUS GARCIA BASTOS, GUSTAVO NOGUEIRA SILVA, RAFAEL BUENO DA SILVA, CARLOS HUMBERTO SILVA SOARES, AUGUSTO DE SOUZA PIRES, EMERSON ENRICO ALVES, GUSTAVO LUAN SOUZA NASCIMENTO, ISABELA BEZERRA DAS DORES, e THAYMARA MOURA DA SILVA, qualificados às fls. 15/29, promoveram, constituíram, financiaram ou integraram, pessoalmente ou por interposta pessoa,

organização criminosa.

“Consta, outrossim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, THAYMARA MOURA DA SILVA, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, bem como inseriu, em documento público (boletim de ocorrência), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

“Segundo o apurado, os denunciados, previamente ajustados com unidade de desígnios, organizaram-se com o fim de praticar crimes, mais especificamente o previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal cuja pena mínima alcança 4 anos e a máxima 8 anos.

“A equipe de policiais do DEIC – 5ª Delegacia Especializada de São Paulo recebeu informações sobre a utilização de uma chácara no município de Porangaba por criminosos especializados em roubos e furtos a bancos, local que se reuniam, planejavam e praticavam ilícitos penais.

“Iniciada a investigação, policiais se deslocaram ao local em datas distintas e puderam constatar que havia três veículos estacionados, um VW Nivus, um Honda Fit e um Hyundai HB20, e no interior do imóvel, visualizaram mais de dez pessoas umas utilizando notebook, outras headphone.

“Os policiais civis, assim, aproximaram-se da casa e foram recebidos pelo denunciado Rafael Bueno da Silva, que, ao se identificar que se tratavam de policiais reingressou ao interior do imóvel e gritou “polícia, polícia”, chamando a atenção dos demais integrantes d grupo.

“Duante do alarde gerado por Rafael, iniciou-se uma correria e ao menos dois coautores evadiram-se do local, entraram na mata e conseguiram fugir.

“Já no interior do imóvel, os agentes de segurança constataram que havia sistema de roteamento para acesso à internet, diversos computadores ligados, acoplados com “headphone”, sendo possível visualizar que havia planilhas abertas nas telas, contendo nomes e dados completos de inúmeras pessoas, e ainda nas telas foi possível

visualizar aplicativos de instituições financeiras.

“Em continuidade à diligência, os policiais concluíram que se tratava de uma verdadeira “central criminosa” criada para aplicar golpes via telefone figurando vítimas em sua maioria idosos residentes na cidade de Uberlândia – MG, e nos Estados do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Goiás, dentre outras localidades do Brasil.

“Indagados pelos policiais, os denunciados admitiram informalmente que utilizavam o local para aplicar golpes consistentes na denominada “engenharia social”, consistentes em ludibriar os ofendidos que efetivavam transferência de sua conta bancária para outras instituições indicadas pelos criminosos.

“Posteriormente, com o aprofundamento à investigação, constatou-se que Rafael é o líder da organização criminosa, responsável pelo local, fornecimento dos computadores e outros materiais necessários, e ainda indicava as contas bancárias para transferência dos valores arrecadados fraudulentamente.

“Verificou-se, outrossim, que o grupo se comunicava por aplicativo “whatsapp” em um grupo denominado “FÉ, PERSISTÊNCIA”, contendo orientações e arquivos destinados à prática criminosa. Neste grupo, do mesmo modo, Rafael repassava as orientações aos demais, restando evidente a sua ascendência sobre os demais, sendo o responsável inclusive pela repartição dos valores auferidos nas atividades da Organização.

“Os demais denunciados seguindo ordens de Rafael eram responsáveis pela execução efetiva do golpe, com efetivação de ligação telefônica com a finalidade de enganar potenciais vítimas e auferir valores ilicitamente. Isabela e Thaimara participavam ativamente dos golpes, especialmente em conversas por telefone com as vítimas.

“Ainda durante a investigação, foi identificado uma das vítimas, a Sra. Vera Lúcia, de 61 anos de idade, residente na cidade de Viamão – RS, que esclareceu ter recebido uma ligação de uma pessoa que se identificou como funcionário do Banco Bradesco, informando-lhe que alguém estava tentando fazer um empréstimo de cinco mil reais no nome dela, ocasião que foi orientada a fazer uma transferência via PIX no valor de três mil e seiscentos e setenta reais e dez centavos, e enganada, efetivou a transferência,

constatando após que caiu em um golpe, cujo fato registrou no boletim de ocorrência n. 8338/2024.

“A equipe da polícia civil ainda apurou que a pessoa que se identificou como Thaynara Moura da Silva, na verdade, tratava-se de sua irmã. Thaymara Moura da Silva, esta sim integrante da Organização Criminosa. Assim, Thaymara utilizou o nome da irmã Thainara de maneira intencional visando ocultar a sua condição de foragida da Justiça da Paraíba, e tal fato somente foi esclarecido através da colheita de impressões dactiloscópicas, caso contrário, a irmã Thaynara seria responsabilizada criminalmente.

“Nesse cenário, restou devidamente comprovado que os denunciados se reuniam em Organização Criminosa visando praticar o crime previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, cuja pena mínima alcança 4 anos e a máxima 8 anos. Para obtenção de êxito na empreitada criminosa, o grupo era gerenciado por Rafael, que tinha os demais denunciados como subordinados, cujas tarefas eram divididas, de maneira organizada com atuação em todo o Território Nacional.” (fls. 585/589 do feito originário).

Esta é a síntese dos fatos.

Inicialmente, no que tange à negativa de autoria sustentada pelos impetrantes, aduzindo que não há prova da participação na fraude, porquanto estava no local em razão de relacionamento amoroso com um dos indivíduos, *data venia*, cumpre salientar que a análise da matéria *in casu* requer o exame aprofundado da prova, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, o qual deverá ser analisado oportunamente pelo Juízo de 1ª Instância, sob o crivo do contraditório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido:

"É inviável nos limites estreitos do habeas corpus a pesquisa do elemento subjetivo do tipo, que demanda exame de provas em dilação"

(RJDTACRIM 14/189).

Ainda.

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente acentuado que a via sumaríssima do 'habeas corpus' não se revela idônea à apreciação de pedido cujo fundamento supõe a necessária análise de um conjunto probatório complexo, a reclamar deslinde em sede processual adequada." (STF - HC 68.818-7 - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 26.3.93, p. 5003).

Além disso, a denúncia não se mostra inepta, indicando com clareza a conduta típica imputada à acusada, descrevendo o *modus operandi* com que supostamente praticada e as circunstâncias de tempo e lugar em que se delimitaram os fatos.

O relatório investigativo que serviu de fundamentação para o oferecimento da exordial acusatória, revelou que a paciente Isabella e a corré Thaimara participavam ativamente dos golpes, especialmente em conversas por telefone com as vítimas.

Ressalta-se que o despacho que recebe a denúncia sempre se fundamenta na circunstância de que a existência da infração penal deve ser apurada no decorrer da instrução, tendo em vista a existência de elementos suficientes para a instauração da ação penal em face de um juízo positivo de admissibilidade, assim agindo dentro dos parâmetros processuais próprios da fase em que se achava o procedimento, pois é tranquila a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, no momento de avaliar o recebimento ou não da denúncia, o Magistrado supera alguns requisitos essenciais, quais

sejam, a regularidade formal da denúncia, a viabilidade da relação processual e a identificação das condições da ação, na firme convicção de que há justa causa para o exercício da ação penal.

Dessa forma, de uma análise superficial dos fatos, não se verifica a ocorrência de atipicidade processual por parte da paciente, a ensejar de plano o reconhecimento da atipicidade da imputação, ao revés, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, assim como as condições e pressupostos necessários para a instauração da ação penal.

Assim, guardando o fato imputado enquadramento típico, as circunstâncias recomendam aguardar o desfecho da ação penal iniciada, uma vez que nesta sede não é possível aprofundar no exame da prova.

Noutro ponto, em relação à alegação de que a respeitável decisão monocrática que converteu a prisão flagrante em prisão preventiva seria carente de fundamentação idônea, *data venia*, temos que não comporta acolhimento.

A decisão ora guerreada apresenta-se escorreita e não autoriza a concessão do presente *writ*, inclusive porque não se exige uma fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto, ainda que de forma sucinta, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

A decisão impugnada observa a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, e que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, sob o seguinte fundamento: “[...] *Narra-se o Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC)*

angariou informações sobre a utilização de uma chácara na cidade de Porangaba/SP que era utilizada para reuniões e práticas criminosas envolvendo os crimes de roubos e furtos a bancos. No local, foram encontrados três veículos estacionais: VW/Nivus, Honda/Fit e Hyundai/HB20. Um dos presentes, RAFAEL BUENO DA SILVA, após perceber que se tratava de policiais, fugiu para o interior do imóvel, gritando "Polícia, polícia" para alertar outras pessoas. No imóvel, também havia a presença de várias pessoas, usando notebooks e headphones. Após o alerta gerado por RAFAEL, houve intensa correria, barulho de objetos e ao menos dois indivíduos empreenderam fuga pela parte de trás do sítio, não sendo mais localizados até o presente momento. No interior do imóvel, havia 9 pessoas. Segundo o relato do boletim de ocorrência, os indivíduos reconheceram que utilizavam o imóvel para aplicar golpes, que consiste em "engenharia social", em que eles ligavam para as vítimas fingindo ser funcionários do setor de fraudes de instituições bancárias, ludibriando as vítimas. Uma das vítimas ainda relata que recebeu uma ligação do grupo, de uma pessoa que se identificou como funcionário do Banco Bradesco, dizendo-lhe que alguém tentava fazer um empréstimo em seu nome no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Depois, mandaram uma chave "pix" pedindo que ela simulasse uma transferência de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A vítima realizou a referida transferência e abriu boletim de ocorrência após o golpe. É o relatório. Oportunamente, redistribua-se e aguarde-se avinda dos autos principais. 2 Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade dos delitos acima descritos, punidos com reclusão, e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em

flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências, além dos demais elementos de convicção. Embora a conduta praticada, em tese, não tenha sido envidada mediante violência ou grave ameaça, presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros de vinculação ao distrito da culpa, já que nenhum dos custodiados reside em Porangaba (Vinicius, Carlos, Gustavo Nogueira, Isabella, Thaynara, Augusto e Gustavo Luan residem em São Paulo, Rafael em Cajamar, Emerson em Embu das Artes). Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Os informes policiais e cartorários dão conta de que há envolvimentos pretéritos em fatos de relevo penal. Thaynara declarou responder um processo em outro estado da federação pelos mesmos delitos; Rafael é egresso do sistema penitenciário, estando em regime aberto desde 2019; Vinicius já respondeu por processo por delito patrimonial e violência doméstica. Augusto de Souza, Isabela Bezerra, Emerson Henrique Alves, Gustavo Luan, Carlos Hunberto são primários, mas a sua primariedade não deve se sobrepor à gravidade das condutas por eles praticadas. Gustavo Nogueira conta com diversas passagens pretéritas quando ainda adolescente. Não há como se deferir a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de crimes patrimoniais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, concedida liberdade, não se voltarão a delinquir e não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Ainda há muito a ser investigado, principalmente com o acesso aos dados dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos e realização de

*busca e apreensão de objeto nas residências dos custodiados, de modo a definir a participação de cada indivíduo na empreitada criminosa e a possível existência de outras vítimas, além das inúmeras apontadas nos documentos de fls. 94/416, notadamente idosos e pessoas com baixa capacidade de compreensão dos golpes, em tese, por eles aplicados, pessoas hiper vulneráveis por excelência. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Assim, para garantia da futura aplicação da lei penal, é caso para conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como forma de resguardar tanto a ordem pública quanto a instrução processual. (...). 3 Expeçam-se mandados de prisão em relação aos autuados Rafael Bueno da Silva, Vinicius Garcia Bastos, Gustavo Nogueira Silva, Isabela Bezerra das Dores, Augusto de Souza Pires, Emerson Henrique Alves, Gustavo Luan Souza Nascimento, Thaymara Moura Silva e Carlos Humberto da Silva Soares, com as cautelas de praxe [...].” (fls. 490/494 do feito originário), bem demonstrando a presença do *periculum libertatis*, a amparar a prisão cautelar dos acusados.*

O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório da paciente nas decisão supratranscrita, para garantir a ordem pública, notadamente em razão do alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia*

preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018).

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado *a quo* no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

Nesse sentido.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÊS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas

permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita . 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo. [...] 8. Recurso ordinário improvido.” (STJ, RHC n. 83.321/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/9/2017).

Sucedendo que a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

A propósito.

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso

demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida (29 porções de cocaína com peso de 481,2 g), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RHC n. 110.210/RO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/4/2019).

Ademais, é pacífico o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça de que não se pode reconhecer nulidade de decisão, por falta de individualização, que determina a prisão preventiva de diversos acusados conjuntamente, desde que ela abarque todas as condutas imputadas aos mesmos, as quais também foram praticadas em conjunto.

No caso em testilha restou evidenciado que a paciente, em tese, integra a organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionatos contra idosos, sendo ela supostamente responsável por manter contato telefônico com as vítimas, passando-se por representante de instituições bancárias.

Nesse sentido.

“PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – DECISÃO QUE NÃO INDIVIDUALIZOU AS CONDUITAS DOS REPRESENTADOS – INOCORRÊNCIA – DECISUM QUE APONTOU OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CONTINHAM A NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO – DECISÃO QUE, ADEMAIS, ABARCOU AS CONDUITAS IMPUTADAS À PACIENTE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – PERICULOSIDADE REVELADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDOTA DA AGENTE – PESSOA QUE PERTENCE A VULTOSA ASSOCIAÇÃO VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS AO ÊXITO DO BANDO – PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA. I. Inadmissível taxar de nula, por falta de individualização, a decisão que determina a prisão preventiva de vários acusados conjuntamente, desde que ela abarque todas as condutas imputadas aos agentes, as quais também foram praticadas em conjunto. II. Evidenciando-se que a agente pertence a associação criminosa especializada na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, havendo, inclusive, indícios de que ela seria responsável por boa parte da execução de tarefas indispensáveis ao sucesso do bando, além de se comunicar constantemente com seu líder, há dados concretos para justificar sua prisão provisória a bem do resguardo da ordem pública, eis que o modus operandi de sua conduta evidencia sua manifesta periculosidade. Precedentes. III. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, tão-só as supostas primariedade, residência fixa e ocupação lícita da agente não são aptas a garantir-lhe a revogação da prisão preventiva. Precedentes. IV. Ordem

denegada.” (STJ – HC nº 117.492/MG 2008/0219446-1, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 3/8/2009).

Fundamentação minuciosa só se requer a decisão definitiva de mérito, não a que impõe prisão preventiva ou denega liberdade provisória. Esta se satisfaz com a indicação da necessidade da decretação da custódia cautelar, que se infere da prova da materialidade da infração penal grave e de indícios veementes de sua autoria.

STJ: *“Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida* (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

Ainda.

“Não se consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Cód. Proc. Penal” (Ver. Tribs. Vol. 764, p. 504, Rel. Min. Vicente Leal).

Com efeito, e com o esforço desenvolvido pela impetrante, o que se verifica é que a respeitável decisão atacada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a ordem deve ser denegada.

A pretensão dos defensores impetrantes quanto à revogação do decreto de custódia preventiva da paciente não comporta acolhimento, pois seria necessário que não houvesse nenhum elemento autorizador da sua manutenção.

A paciente está sendo processada sob a imputação de supostamente integrar organização criminosa, permanecendo custodiada.

Com efeito, permanecem presentes os requisitos ensejadores de sua custódia cautelar, baseado em indícios de envolvimento nos crimes e nas consequências para a sociedade e para a apuração do fato e futura aplicação da pena, com aferição da necessidade de aprisionamento provisório da acusada. A custódia cautelar visa um risco futuro, em relação à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Como visto, a paciente é apontada como uma das integrantes da organização criminosa voltada à prática de fraude eletrônica contra idosos e, conforme enfatizado pela Autoridade Policial no relatório final, os fatos demonstram que o grupo criminoso é extremamente organizado e articulado, atuando em diversos Estados da Federação, atingindo um enorme número de pessoas, com ampla experiência na prática de golpes pela via eletrônica.

No ponto, conforme narrado na denúncia: “[...] “Em continuidade à diligência, os policiais concluíram que se tratava de uma verdadeira “central criminosa” criada para aplicar golpes via telefone figurando vítimas em sua maioria idosos residentes na cidade de Uberlândia – MG, e nos Estados do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Goiás,

dentre outras localidades do Brasil. Indagados pelos policiais, os denunciados admitiram informalmente que utilizavam o local para aplicar golpes consistentes na denominada “engenharia social”, consistentes em ludibriar os ofendidos que efetivavam transferência de sua conta bancária para outras instituições indicadas pelos criminosos.”

Além disso, de acordo com os elementos informativo colhidos na investigação, os denunciados trabalhavam o dia todo e permaneciam na chácara a semana toda e possuíam planilhas abertas nas telas de seus notebooks, contendo nomes e dados completos de inúmeras pessoas, conforme cópia acostada às fls. 100/401 do feito originário. Além disso, nas telas foi possível visualizar aplicativos de instituições financeiras, denotando concreta periculosidade social dos agentes.

Ademais, conforme consignado na r. decisão impugnada *“Ainda há muito a ser investigado, principalmente com o acesso aos dados dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos e realização de busca e apreensão de objeto nas residências dos custodiados, de modo a definir a participação de cada indivíduo na empreitada criminosa e a possível existência de outras vítimas, além das inúmeras apontadas nos documentos de fls. 94/416, notadamente idosos e pessoas com baixa capacidade de compreensão dos golpes, em tese, por eles aplicados, pessoas hiper vulneráveis por excelência.”*

A organização criminosa se comunicava por aplicativo “whatsapp” em um grupo denominado “FÉ, PERSISTÊNCIA”, contendo orientações e arquivos destinados à prática criminosa.

No ponto, conforme se extrai do relatório final da Autoridade

Policial: “Em mensagem enviada pelo indiciado RAFAEL, observou que, este orienta a todos para deixarem os computadores notebook prontos para o início das atividades delituosas. Consta ainda que RAFAEL foi detido anteriormente em 2018, durante operação “PSEUDOS” da Polícia Federal, justamente por participação em fraudes. Os demais detidos seriam os responsáveis pela execução efetiva do golpe, realizando as ligações e efetivamente induzindo as vítimas a erro. E as duas indiciadas [Isabella e Thaymara] são as responsáveis pelo contato telefônico efetivo quando necessário, visando maior credibilidade por se tratarem de mulheres.” [...] . Realizadas pesquisas junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão foi encontrado o MANDADO DE PRISÃO n.º 900104-96.2022.8.15.0251.01.0002-02 em desfavor de THAYMARA MOURA DA SILVA, expedido em razão de CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO de 19 anos, 6 meses e 25 dias pela 1ª Vara Mista de Pombal/Paraíba pelo mesmo crime de ESTELIONATO praticado mediante centrais telefônicas.” (fls. 571/574 do feito originário), evidenciando que se trata de organização criminosa complexa e bem estruturada, contando com integrantes experientes na prática dos crimes em tela, bem demonstrando concreta possibilidade de reiteração criminosa.

A prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que as provas coligidas até o momento revelam a concreta periculosidade dos agentes, que atuam de maneira sistemática na prática de fraudes eletrônica, em sua maioria contra pessoas idosas, elementos a denotar maior reprovabilidade da conduta e a periculosidade social da paciente, circunstâncias a justificar a manutenção da medida extrema no caso em tela.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 20/2/2009). " (RHC nº 65406/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/2/2016).

Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o amplo revolvimento do quadro fático-probatório, o que não é admitido na via sumaríssima do *writ*.

A segregação cautelar é imprescindível para que a organização criminosa não se reorganize e não continue praticando os delitos em questão, bem como para que não fujam e se furtem da responsabilização penal.

Frise-se que nenhuma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal será suficiente para impedir a atividade ilícita, pois a mera proibição de frequentar lugares, o

arbitramento de fiança, monitoração eletrônica ou outra medida mais tênue disciplinada em lei não possuem o condão de retirar os acusados de circulação, nem de impedir o prosseguimento da prática criminosa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de estruturada organização criminosa armada, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Justifica-se, portanto, a prisão cautelar da paciente porque advém de um contexto em que há intensa evidência probatória em relação tanto à materialidade quanto à autoria.

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, se, em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. A prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual preventiva.

A regra constitucional é que os indivíduos fiquem em liberdade até que sobre eles recaia sentença condenatória transitada em julgado. Para que esse direito individual seja afastado é imperioso que exista um quadro fático a demonstrar que a prisão (processual) do indivíduo é necessária, imprescindível, inadiável, ainda que tenha sido preso em flagrante. No flagrante, o *fumus boni iuris* via de regra está presente, sendo a própria razão desta modalidade de prisão. Com o *periculum libertatis*, a

prisão processual, medida cautelar que é, demanda a presença simultânea dos dois requisitos, de modo que, ausente um, é ela incabível.

Portanto, a paciente não faz jus a responder o processo em liberdade. Não há nos autos nada que modifique os indícios de autoria por sua parte. Em tese, praticou os crimes em tela, que causam malefício à sociedade, trazendo desequilíbrio à paz social. A manutenção do decreto preventivo é medida para garantir a ordem pública e também a conveniência da instrução criminal.

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção da custódia cautelar do acusado, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

A propósito:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. "Habeas corpus" indeferido." (S.T.F., HC 71169, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 26.04.94, publ. DJ 16.09.94, p. 24267).

As alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita etc, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Assim:

"fatores como primariedade, bons antecedentes, residência

fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do C.P.P." (RHC 66. 682-5/MA, Tribunal Pleno, v.u., Rel. SYDNEY SANCHES, 19.12.88, DJU DE 24.02.89).

Frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública, restando demonstrada a presença do *periculum libertatis* ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa.

Nesse sentido.

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2. Na espécie, a necessidade da custódia cautelar foi fundamentada no fato de o paciente estar "implicado em mais ações envolvendo a chamada 'Operação Barracão' (0004640-26.2019.8.16.0045 e 0005324-48.2019.8.16.0045), além de referido em investigações sobre suposta organização criminosa, que

*se dedica a adulterar e receptar veículos", bem como no fato de ter "condenações por outros feitos envolvendo delitos patrimoniais". Nessa linha, foi destacado pela Corte de origem que o agente tem condenação "pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput e 129, caput, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 05/12/2017". 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 4. Ademais, "ao contrário do alegado pela defesa, não houve inovação por parte do Tribunal a quo ao destacar a reiteração delitiva do ora paciente, tendo em vista que quando do indeferimento do pedido de revogação da preventiva, o próprio magistrado de origem destacou [tal situação]". 5. **Diante desse cenário, revela-se inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois apresentam-se insuficientes para fazer cessar o ciclo delitivo delineado pelas instâncias ordinárias, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. Precedentes. [...]** (RMS n. 34.914/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 1º/9/2014). 8. **Ordem denegada.**" (STJ, HC nº 530.037/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/2/2020 – grifo nosso).*

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer a paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem ora impetrada, permanecendo a paciente no cárcere.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR